



Acórdão nº DJ  
1ª Turma de Direito Público  
Apelação Cível nº: 0000102-45.2009.8.14.0068  
Comarca de Augusto Corrêa/PA  
Apelante: MUNICÍPIO DE AUGUSTO CORRÊA  
Adv.: Maria Cláudia da Silva Santos (OAB/PA nº 15.393-A)  
Apelado: ESPÓLIO DE JOSÉ WILHAMY LAURENTINO DE FREITAS representado  
pela inventariante ELINALDO DA SILVA FREITAS  
Adv.: Antonio Afonso Navegantes (OAB/PA nº 3.334)  
Relatora: DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE SERVIDOR NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE AINDA DE CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO À UNANIMIDADE.

1- Constato que o Município de Augusto Correa não conseguiu comprovar que o acidente que vitimou o senhor José Wilhamy Laurentino de Freitas, foi uma mera fatalidade, isto é, que o evento trágico se deu por conta de forças da natureza, imprevisíveis naquela situação e local, e por infortúnio levaram ao naufrago da embarcação.

2- Entendo que, a Prefeitura Municipal poderia tê-lo evitado, pois nem ao menos o Município tinha conhecimento de que o de cujus sabia ou não nadar. Além disso, a própria atividade desenvolvida pelo servidor, era de risco, e nesta hipótese, o evento totalmente previsível, eis que as ondas são próprias da natureza, não sendo, como quer fazer crer o Ente Público, um evento provocado por força maior/caso fortuito/evento da natureza, pelo contrário, onde em áreas de praia são comuns e, até mesmo esperadas, não se sustentando está alegação.

3- Por outro lado, quando a alegação de impossibilidade de cumulação de benefício com indenização por responsabilidade do Estado, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico de que é possível sim a cumulação do benefício previdenciário com a indenização decorrente de responsabilidade civil do Estado, pois o benefício previdenciário é diverso e independente da indenização por danos materiais ou morais, porquanto têm origens distintas.

3- Recurso conhecido e desprovido à unanimidade.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, CONHECER DO RECURSO, MAS NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.



Belém (PA), 23 de julho de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN  
Relatora

## RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposto pelo MUNICÍPIO DE AUGUSTO CORRÊA, devidamente representado por advogado habilitado nos autos, com base no art. 1009 e ss. do CPC/2015, contra a sentença prolatada pelo douto Juízo de Direito da Vara Única de Augusto Corrêa (fls. 108/114v) que, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL n°. 0000102-45.2009.8.14.0068 proposta em seu desfavor pelo ESPÓLIO DE JOSÉ WILHAMY LAURENTINO DE FREITAS representado pela inventariante ELINALDA DA SILVA FREITAS, julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

A demanda teve como objeto ação ressarcitória (fls. 02/09) proposta pelo espólio de José Wilhamy Laurentino de Freitas representado pela inventariante Elinalda da Silva Freitas em face do Município de Augusto Corrêa, aduzindo que seu ex-marido foi funcionário público da prefeitura de Augusto Corrêa/PA, pelo período de 01 de fevereiro de 1983 a 07 de fevereiro de 2007, exercendo o cargo de chefe de fiscalização ambiental, recebendo como maior remuneração o valor de R\$ 1.093,68 (um mil e noventa e três reais e sessenta e oito centavos) e que, no dia 07 de fevereiro de 2007, por volta das 17h, cumprindo deslocamento laboral em



uma embarcação do tipo voadeira sofreu um acidente, juntamente com outros três passageiros, vindo a óbito.

Ademais, informou que não conta com nenhuma formação profissional, sendo dependente do falecido relativamente ao sustento econômico da família, uma vez que tinha o dever de orientar e cuidar da formação dos filhos do casal e dos afazeres de casa.

Continuou dizendo que seu marido não teve qualquer treinamento por parte da Municipalidade para desempenhar suas funções e que ele seria culpado pelo acidente que vitimou seu funcionário devido à falta de interesse e preocupação com a integridade física do mesmo e que a embarcação não possuía colete salva vidas.

Pontuou, ainda, que está caracterizado dano moral sofrido pela família, ante a falta do marido e do pai.

Por fim, requereu indenização por dano material equivalente ao salário mensal recebido pelo de cujus, multiplicado pela sua sobrevida, que seria de 27 (vinte e sete) anos, totalizando o valor de R\$ 354.352,32 (trezentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos), além do pagamento à viúva de pensão correspondente a 02 (dois) salários mínimos mensais, até que complete a idade de 73 (setenta e três) anos e dano moral a ser arbitrado.

Juntou documentos às fls. 10/27 dos autos.

O juízo de piso deferiu a gratuidade da justiça e determinou a citação do requerido (fl. 29).

Após ser regulamente citado, o Ente Municipal apresentou contestação (fls. 31/47), pleiteando preliminarmente a ilegitimidade passiva ad causam.

No mérito, alegou que o salário exposto na inicial não era o correto, ganhando o de cujus bem menos, além disse afirmou sempre ter realizado todos os descontos sobre seu salário e que por ocasião do óbito, sua falecida esposa recebeu tudo o que tinha direito.

Ademais, culpou a família da autora pela demora no pagamento da pensão, tendo em vista que não apresentaram toda a documentação necessária.

Quanto ao dano moral e material pedidos, em razão da suposta culpa do Poder Público que vitimou o falecido servidor, o Município rechaçou veementemente tal acusação, afirmado não ter culpa no trágico evento.

Por fim, requereu o desprovimento da ação.

Juntou documentos de fls. 48/80 dos autos

Em Termo de Audiência no dia 16/10/2014, às fls. 98/98-v, foi apreciado as preliminares arguidas. Na oportunidade, foi contestada a ação se as



partes afirmaram não terem provas a produzir em audiência.

Alegações finais da requerente às fls. 100/101 dos autos.

Conforme certidão de fls. 102 dos autos, transcorreu o prazo legal sem que fossem apresentadas alegações finais e carta de preposto pela requerida.

O juízo de piso prolatou sentença julgando parcialmente procedente a ação, nos seguintes termos:

(...)III - DO DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda para:

a) condenar o Município de Augusto Corrêa ao pagamento de indenização por DANOS MATERIAIS, consistente em lucros cessantes, à autora ELINALDA DA SILVA FREITAS, já qualificados, por rata, no valor de 2/3 do salário do falecido, convertidos em Salários Mínimos vigentes a contar da data do evento danoso até a data em que o de cujus completasse 65 (sessenta e cinco) anos, ou o falecimento da autora, devendo o município incluir a autora em folha de pagamento, a teor do que dispõe o art. 533, §2º do NCPC, pagando-se de uma única vez as parcelas vencidas;

Como o dano material, neste caso, confunde-se com a pensão acima fixada, eis que não foram comprovados outros danos à exceção da ausência da percepção dos vencimentos do falecido, indefiro o pedido de condenação fundada no mesmo fato, sendo o valor da pensão correspondente à indenização por dano material.

b) Condeno ainda o município no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a título de DANOS MORAIS pela morte de JOSÉ WILHAMY LAURENTINO DE FREITAS, a ser pago à autora ELINALDA DA SILVA FREITAS, já qualificada.

Sobre o valor da condenação por danos materiais incidirão juros moratórios no percentual de 1% ao mês a contar da data do evento danoso - 07/02/2007 (SUMULA N° 54 do STJ; Código Civil; art. 406; e CTN, art. 161, § 1º) e correção monetária pelo INPC a partir da data da sentença (SÚMULA N° 362 do STJ).

No tocante à correção monetária, quanto a condenação por dano moral, considera-se atualizado o valor arbitrado até a data da prolação da sentença, incidindo, a partir de então, a correção monetária até a data do efetivo cumprimento da obrigação imposta em juízo.

Sem custas e sem despesas, uma vez que o réu é a Fazenda Pública.

Condeno, ainda, o município ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação a teor do que dispõe o art. 85, §2º do NCPC.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ex vi do previsto no art. 496, I e § 3º, III do Novo Código de Processo Civil por ser o quantum condenatório superior a 100 (cem) salários mínimos.

Na hipótese de recurso, depois de certificada a tempestividade, sejam-me os autos conclusos, caso contrário, o prazo recursal transcorrido e certificado nos autos, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça para fins de apreciação em segundo grau da sentença.

P. R. I.

Augusto Corrêa – PA, 25 de abril de 2016.

Antonio Francisco Gil Barbosa

Juiz de Direito Titular da

Comarca de Augusto Corrêa – PA



Inconformado com a condenação, o Município de Augusto Corrêa interpôs recurso de apelação (fls. 120/126), pontuando acerca da falta de responsabilidade do Ente Municipal no evento, aduzindo que foi uma fatalidade.

Ademais, discorreu acerca da impossibilidade de cumulação de benefício previdenciário com indenização decorrente de responsabilização civil do Estado por danos oriundos do mesmo ato ilícito.

Por fim, requereu o conhecimento do recurso, com o objetivo de reformar a r. sentença do Juízo a quo.

Apelação recebida no duplo efeito (fl. 127).

De acordo com a certidão de fl. 129 dos autos, decorreu o prazo legal, sem a interposição de contrarrazões ao recurso.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição (fl. 130).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de 2º grau, por intermédio de sua 2ª Procuradora de Justiça, Dra. Maria do Socorro Pamplona Lobato, em seu parecer (fls. 134/135), deixou de se manifestar, por ausência de interesse público que justifique a sua intervenção, com base na Recomendação nº 16/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Vieram-me conclusos os autos (fl. 135).

É o relatório.

## V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, pelo que passo a analisá-lo.

O recurso da Municipalidade, visa reformar a sentença atacada que o condenou ao pagamento de indenização por danos materiais e morais a viúva do servidor falecido, Sr. José Wilhamy Laurentino de Freitas, aduzindo que nada teve a ver com o acidente, tratando-se de mera fatalidade e mais, descaberia o pagamento de pensão, em razão da viúva já receber pensão pelo INSS.

É interessante tecer inicialmente alguns comentários a respeito da responsabilidade civil dos entes públicos.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, parágrafo 6º e 43, preveem que a responsabilidade civil das pessoas de direito público e das pessoas de direito privado prestadoras de serviço público baseia-se no risco administrativo, sendo objetiva, assim dispondo:



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causaram a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa..

Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo..

Para a caracterização da responsabilidade objetiva, não há necessidade de o lesado pela conduta estatal provar a existência de culpa do agente, bastando a demonstração da ocorrência de três pressupostos:

- a) o fato administrativo, assim considerado qualquer forma de conduta comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima, singular ou coletiva, atribuída ao Poder Público;
- b) a ocorrência de dano decorrente do ato estatal; e
- c) nexos de causalidade entre o fato administrativo e o dano. Dessa forma, incumbe à vítima demonstrar apenas que o prejuízo sofrido adveio da conduta estatal, sendo desnecessário tecer considerações sobre o dolo ou a culpa.

Discorre sobre a responsabilidade do estado, Yussef Said Cahali:

A responsabilidade civil do Estado pelo erro judiciário representa o reforço da garantia dos direitos individuais. (...) impõe-se no Estado de Direito o reforço da garantia dos direitos individuais dos cidadãos, devendo ser coibida a prática de qualquer restrição injusta à liberdade individual, decorrente de ato abusivo da autoridade judiciária, e se fazendo resultar dela a responsabilidade do Estado pelos danos causados.

No mesmo sentido renomado doutrinador Hely Lopes Meirelles:

Desde que a Administração defere ou possibilita ao seu servidor a realização de certa atividade administrativa, a guarda de um bem ou a condução de uma viatura, assume o risco de sua execução e responde civilmente pelos danos que esse agente venha a causar injustamente a terceiros.

O instituto do dano moral, por sua vez, caracteriza-se por dupla função: reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima e punição do ofensor, para que não mais volte a praticar o ato lesivo.

Sobre o dano moral, o eminente jurista SÍLVIO DE SALVO VENOSA ensina que: Dano moral consiste em lesão ao patrimônio psíquico ou ideal da pessoa, à sua dignidade enfim, que se traduz nos modernos direitos da personalidade. (Direito civil: responsabilidade civil. Sílvio de Salvo Venosa. 4ª ed. Ed. Atlas. São Paulo. 2004).





---

**RESPONSABILIDADE DO ESTADO PARA O CASO EM COMENTO.**

Analisando o caso em comento, com base no meu livre convencimento motivado (art. 93, IX da CF/88), constato que o Município de Augusto Correa não conseguiu comprovar que o acidente que vitimou o senhor José Wilhamy Laurentino de Freitas, foi uma mera fatalidade, devendo sim ser responsabilizado pelo evento que ceifou sua vida.

Digo isso, pois, durante a instrução probatória demonstrou-se que o Poder Público concorreu para o trágico evento, quando não forneceu capacitação para o falecido em uma área que requeria um mínimo de conhecimento de natação para quem não tinha esta habilidade.

Ademais, ainda que o Município tenha tentado atribuir que o evento trágico se deu por conta de forças da natureza, imprevisíveis naquela situação e local, e por infortúnio levaram ao naufrago da embarcação e que tal fato foi um acidente ocasionado por evento da natureza e jamais por motivos que poderiam ser evitados pela Prefeitura Municipal.

Ocorre, entretanto, que o motivo que gerou o acidente era previsível, tendo em vista a profissão exercida pelo falecido e suas circunstâncias. Não restou comprovado pelo Município o seu conhecimento de que o de cujus sabia ou não nadar, nos termos do art. 373, II do CPC/2015. Além disso, a própria atividade desenvolvida pelo servidor, era de risco, e nesta hipótese, o evento totalmente previsível, eis que as ondas são próprias da natureza, não sendo, como quer fazer crer o Ente Público, um evento provocado por força maior/caso fortuito/evento da natureza, pelo contrário, onde em áreas de praia são comuns e, até mesmo esperadas, não se sustentando esta alegação.

E mais, o senhor José Wilhamy encontrava-se desempenhando suas funções de fiscalização dentro de uma voadeira (embarcação de pequeno porte e que facilmente poderia naufragar), impossível assim não reconhecer que o Órgão Municipal assumiu completamente os riscos, incluídos aqueles decorrentes de fatos da natureza, pois, não resta dúvida que ao empregador assiste o dever de assegurar a incolumidade física de seus agentes durante o horário de serviço e sob suas ordens. Não prospera, pois, alegação de ausência de responsabilidade do Ente Municipal.

Temos aqui tanto a responsabilidade do ente público bem como, o prejuízo causado e o liame entre a conduta e o resultado morte bem caracterizados.

Portanto, não há como afastar a prática de ato ilícito pelo Ente Estatal, nos termos dos seguintes precedentes:

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE PARTICULAR POR AGENTE DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**



I. Quanto aos danos morais e à sua configuração, em decorrência da morte do marido e pai dos autores, causada por tiro disparado por agente da Polícia Civil do Estado, a Corte de origem, em face da análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela sua existência. Assim sendo, para alterar tal conclusão, necessário seria adentrar no exame da matéria fática, inviável, em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

II. No que concerne ao valor arbitrado a título de danos morais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte.

III. No caso, o Tribunal a quo manteve o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), a título de indenização por danos morais, para cada um dos dois autores, MARIA ELIANI PINHEIRO e GIOVANNI GIANNINI, em razão do falecimento do seu companheiro e pai, respectivamente, quantum que merece ser mantido, por consentâneo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e com a jurisprudência do STJ. Precedentes.

IV. Agravo Regimental improvido. (STJ. AgRg no AREsp 234627 RN. T2 - SEGUNDA TURMA. Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES. DJe 02/05/2014)

**EMENTA: APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO - MORTE DE CIDADÃO POR AÇÃO POLICIAL - EXCESSO COMETIDO POR AGENTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO - NÃO COMPROVAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - DANO MORAL CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO QUE FOGE À RAZOABILIDADE - MAJORAMENTO - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - INAPLICÁVEL EM RAZÃO DA SÚMULA N° 326/STJ - RECURSOS CONHECIDOS, SENDO O DO PRIMEIRO APELANTE PROVIDO E O DO ESTADO DO AMAZONAS DESPROVIDO.**

1. As pessoas jurídicas de direito público respondem, objetivamente, pelos danos causados por seus agentes a terceiros, consoante o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

2. Atuação de policial militar extremamente desmedida em atendimento à ocorrência, uma vez que sacou arma e proferiu disparo que resultou na morte do genitor dos autores. Alegação de legítima defesa que não se sustentou diante da tessitura probatória.

3. Caracteriza dano moral passível de compensação pecuniária o abalo psíquico gerado pela morte do pai, arrimo de família, em função da ação ilegal e desproporcional de policial militar.

4. A quantia de R\$ 50.000,00 de indenização se mostra irrisória e em dissonância com os parâmetros adotados pelo STJ para casos similares, motivo porque deve ser majorada.

5. O simples fato da sentença ter condenado o réu em valor abaixo do pedido não implica em sucumbência recíproca, conforme Súmula nº 326 - STJ, dada a natureza indenizatória da demanda.

6. Recursos conhecidos, sendo o primeiro recurso provido e o segundo desprovido. (TJAM. APL 07173530720128040001. Primeira Câmara Cível. Relator: Lafayette Carneiro Vieira Júnior. Julgamento em 30 de Maio de 2016).

A responsabilidade do Estado no caso é objetiva e, conseqüentemente, independe da prova da culpa, demonstrando a incapacidade do Estado de assegurar a integridade física do cidadão, morto desempenhando suas atividades laborativas.

Diz o artigo 186, do Código Civil Brasileiro: aquele que, por ação ou





omissão, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito.

E o artigo 927 do mesmo diploma legal: Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 987), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Por outro lado, o Município alega que não é possível a cumulação de benefício previdenciário com indenização decorrente de responsabilização civil do Estado por danos oriundos do mesmo ato ilícito.

Diz isso, pelo fato da viúva do falecido funcionário já estar recebendo pensão por morte paga pelo INSS.

Ao contrário do seu argumento o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico de que é possível sim, a cumulação do benefício previdenciário com a indenização decorrente de responsabilidade civil do Estado, pois o benefício previdenciário é diverso e independente da indenização por danos materiais ou morais, porquanto têm origens distintas.

O primeiro assegurado pela Previdência e a segunda, pelo direito comum. A indenização por ato ilícito é autônoma em relação a qualquer benefício previdenciário que a vítima receba.

Nesse sentido:

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. ACIDENTE DE TRÂNSITO. FALECIMENTO DA VÍTIMA. PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA ACUMULADA COM PENSÃO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.**

1. Não há falar em violação do artigo 535 do CPC quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes.
2. Conforme a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cumulação da pensão previdenciária pós-morte com outra de natureza indenizatória.
3. O recurso especial fundado na divergência jurisprudencial exige a observância do contido nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ, sob pena de não conhecimento do recurso.
4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1333073/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 11/10/2012)

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CIRURGIA PLÁSTICA. COMPLICAÇÕES PÓS-CIRÚRGICAS. MORTE DA PACIENTE. PENSÃO MENSAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. OFENSA AOS ARTS. 165, 458,**



II, E 535, II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.

1. É possível a cumulação de benefício previdenciário com pensão decorrente de ilícito civil.
2. O direito à indenização por dano moral não se extingue com o decurso de tempo, desde que não transcorrido o lapso prescricional, mas deve ser considerado na fixação do quantum indenizatório.
3. A caracterização do dissídio jurisprudencial exige a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos paradigma e recorrido.
4. A violação do art. 535, II, do CPC não resulta configurada na hipótese em que o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se sobre a questão controvertida nos autos, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade. Ademais, não há nulidade no acórdão recorrido, o qual possui fundamentação suficiente à exata compreensão das questões apreciadas.
5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 703.017/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 16/04/2013)

E mais, quanto ao tema, trago os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1388266/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 16/05/2016; AgRg no AREsp 681975/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 03/02/2016; AgRg no AREsp 782544/RJ, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 15/12/2015; AgRg no AREsp 569117/PA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 03/12/2014; AgRg no REsp 1453874/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 18/11/2014; REsp 1356978/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013.

Portanto, estando a sentença escoreta, não merece reparos por este Tribunal.

ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO DO APELO MAS NEGOLHE PROVIMENTO, mantendo-se os comandos sentenciais, tudo nos termos e limites da fundamentação lançada, que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse totalmente transcrita.

É o voto.

P. R. I.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Belém (PA), 23 de julho de 2018.



Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN  
Relatora